



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.969, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, BEM COMO DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA, QUANDO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO.

ALFREDO AMADOR TONELLO, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Brodowski aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 38 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP (Lei Estadual nº 6.374, de 01 de março de 1989).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

Artigo 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo artigo 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo Único - A desistência mencionada no "caput" deste artigo não importará em renúncia dos débitos ajuizados, permanecendo os mesmos inscritos em dívida ativa até que seja superada a importância estabelecida pelo artigo 1º desta Lei, observado o prazo prescricional.

Artigo 3º - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Brodowski;



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Artigo 4º - Fica autorizado o cancelamento dos débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição, podendo ser reconhecida de ofício pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Artigo 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brodowski, 17 de setembro de 2009.

ALFREDO AMADOR TONELLO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Gabinete da Prefeitura Municipal de Brodowski, na data supra.

GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO
OFICIAL DE GABINETE